**LEI Nº 3.811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**REEDITA A LEI Nº 2.795, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE CRIA A BOLSA DE PUBLICAÇÕES, E A LEI Nº 3.644, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI A BOLSA-CULTURA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criada a Bolsa de Publicações Literária no âmbito do Município de Anápolis com a finalidade de garantir auxílio financeiro para publicação de livros de autores anapolinos, que residam em nossa cidade.

**Parágrafo único.** Serão concedidas anualmente, no mínimo 05 (cinco) e no máximo 40 (quarenta) bolsas, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, pagas em parcela única.

**Art. 2º.** Institui a Bolsa-Cultura no âmbito do Município de Anápolis destinada a garantir a manutenção pessoal mínima aos artistas (atores, bailarinos e músicos), assegurando condições para que os mesmos dediquem ao treinamento pleno de sua carreira e das atividades culturais do Município.

**Art. 3º.** A Bolsa-Cultura atenderá aos integrantes das seguintes unidades da Secretaria Municipal de Cultura:

**I-** CAT – Companhia Anapolina de Teatro;
**II-** Coral Municipal;
**III-** Corpo de Baile de Anápolis;
**IV-** Orquestra Jovem de Anápolis;
**V-** Orquestra de Violeiros.

**Art. 4º.** A Bolsa-Cultura garantirá auxílio financeiro aos artistas beneficiados, sendo observado o limite definido na lei orçamentária anual.

**Art. 5º.** O Requerente que pleitear a concessão da Bolsa-Cultura deverá preencher os seguintes requisitos:

**I -** ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos; e,
**II -** apresentar declaração de que concluiu ou de que cursa o ensino médio.

**Art. 6º.** O requerente da Bolsa Cultura passará por audição de desempenho artístico e será avaliado por uma Banca Examinadora, composta por profissionais de cada área, designados por ato do Secretário Municipal de Cultura.

**Art. 7º.** Serão concedidas as seguintes quantidades de Bolsa Cultura:
**I –** CAT – Companhia Anapolina de Teatro – 05 (cinco);
**II-** Coral Municipal – 20 (vinte);
**III –** Corpo de Baile de Anápolis – 10 (dez);
**IV-** Orquestra Jovem de Anápolis – 20 (vinte);
**V-** Orquestra de Violeiros – 15 (quinze).

**Art. 8º.** A Bolsa-Cultura é temporária e será paga mensalmente, enquanto o beneficiário atender às condições estabelecidas nesta Lei, podendo ser renovada;

**Art. 9º** A Bolsa-Cultura não gera qualquer vínculo entre os artistas beneficiados e o Município de Anápolis.

**Art. 10.** O valor da Bolsa-Cultura percebido deverá ser utilizado para subsidiar as despesas do artista referente às suas atividades.

**Art. 11.** O beneficiado pela Bolsa Cultura deverá utilizar o recurso percebido para garantir sua participação nos ensaios, montagens e apresentações musicais, apresentando uma contrapartida de 10 (dez) horas semanais que será aplicada em projetos de formação artística desenvolvidos pela Secretária Municipal de Cultura.

**Art. 12.** O Diretor de cada unidade ficará responsável pelo repasse do relatório mensal das atividades dos bolsistas à Secretaria Municipal de Cultura;

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Cultura é responsável pela Análise e aprovação referente aos benefícios repassados aos artistas, analisando o relatório e emitindo parecer se mantém ou não a bolsa concedida.

**Art. 14.** A Bolsa-Cultura será paga dentro do exercício financeiro, proporcionalmente à adesão do bolsista, a partir da data de publicação do termo de compromisso no Diário Oficial do Município.

**Art. 15.** O beneficiado poderá pleitear a renovação da Bolsa-Cultura, desde que atenda a todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 16.** Serão desligados do Programa os artistas que:
**I-** não cumprirem o calendário de ensaios e apresentações nas unidades;

**II-** não cumprirem o calendário;
**III-** abandonarem os estudos.

**Art. 17.** É vedada a concessão de mais de uma Bolsa Cultura ao artista participante do Programa.

**Art. 18.** O valor fixado para cada Bolsa-Cultura será de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art. 19.** As formas e os prazos para a inscrição dos interessados que pleitearem os benefícios da Bolsa Cultura serão estipulados mediante portaria do Secretário Municipal de Cultura.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa de Publicação Literária e Bolsa-Cultura correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 2.795, de 26 de novembro de 2001; nº 3.420, de 28 de dezembro de 2009 e nº 3.644, de 21 de novembro de 2012.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, 29 de dezembro de 2015.

**João Batista Gomes Pinto**
Prefeito de Anápolis

**Edmar Silva**
Procurador Geral do Município

PL/HO/086/2015/PREFEITO MUNICIPAL